



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1171409-18.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelado STI TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU

1.^a TURMA

Processo nº 1171409-18.2023.8.26.0100 (Voto nº 6.315)

APELAÇÃO DA RÉ – PLANO DE SAÚDE – RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - Multiplicidade de demandas versando sobre a mesma temática não configura, por si só, advocacia predatória - Instrumento de mandato particularizando a demanda e conferindo poderes de representação exclusivamente para a ação contra a ré – Rescisão contratual imotivada promovida pela autora (contratante) – Exigência de aviso prévio, prorrogando a vigência do contrato por mais 60 dias em caso de pedido de cancelamento por iniciativa de quaisquer dos celebrantes – Ressalvada a convicção pessoal deste relator no sentido de seguir à risca o art. 23, da Resolução nº 557/22 da ANS, também em prestígio ao *pacta sunt servanda*, passo a adotar o entendimento majoritário desta Turma Julgadora, mantendo a ilegalidade das cobranças calcadas no aludido aviso prévio de 60 dias - Sentença mantida - Aplicação do disposto no art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado – RECURSO DESPROVIDO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pela ré contra a respeitável sentença exarada às fls. 1330/1332 (fls. 1335/1381), proferida pelo MMº. Juízo da 33.^a Vara Cível do Foro Central de São Paulo, **à qual este relator – curvando-me ao entendimento majoritário desta Turma Julgadora –, mantém pelos seus próprios fundamentos**, nos estritos termos do que preceitua o art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado.

Antes de mais nada, é forçoso deliberar sobre a questão relativa à advocacia predatória pelos patronos que representam os interesses da autora ventilada pela ré às fls. 236/259, ora revivida nas razões recursais (fls. 1347/1373).

O que mais deve importar ao julgador ***não é*** o fato de existirem múltiplas ações ou quem são os seus advogados, ***mas, sim, o que fora pedido na inicial para a escorreita prestação jurisdicional.***

Nesse diapasão, ***o instrumento de mandato carreado às fls. 18 carrega poderes de representação conferidos ao advogado subscritor das manifestações processuais da autora, especificamente para ação contra a ré.***

Além disso, a demanda foi devidamente ***particularizada*** com ***indicação precisa*** da relação jurídica discutida, assim como a inicial foi instruída com documentos que ***somente a outorgante poderia conceder*** (carta da operadora – fls. 34 e boleto constando como "pagador" a autora – fls. 35/36).

Assim, o fato de haver diversas demandas patrocinadas pelos patronos da autora contra planos de saúde, incluindo aí a ré, ***não configura advocacia predatória***, mormente porque ***inexiste prova concreta*** que permita concluir pela ***utilização indevida*** das corretoras de seguros para captação irregular de clientela, bem como ***não há sequer indícios de ausência de interesse da patrocinada em litigar.***

Superado tal ponto, embora a ***apelante não se insurja contra o encerramento da relação jurídica***, almeja nesta sede reformar o veredito exarado no Primeiro Grau, ***impondo à apelada o pagamento do que se convencionou tachar de "aviso prévio"***, oriundo do desejo de rescisão contratual unilateral – no caso, da parte autora (contratante) (fls. 1338/1347) –, ***pretensão recursal que não comportará guarida.***

Isto porque, conquanto o ***posicionamento pessoal*** deste relator enverede na direção de dar estrito cumprimento ao que estatui o art. 23, da Resolução Normativa nº 557/22 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), prestigiando o princípio ***pacta sunt servanda*** – sobretudo porque abusividade alguma se vislumbra dada a

manutenção da bilateralidade das obrigações nesse interregno –, ***cedo vez e me curvo à maioria já assentada nesta Turma Julgadora, no sentido de que tal dispositivo é inadequado***, como, aliás, cá já se decidiu:

"DIREITO DA SAÚDE – SUPLEMENTAR – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PLANO DE SAÚDE – AVISO PRÉVIO – CANCELAMENTO ANTECIPADO – INVIABILIDADE DA COBRANÇA – Sentença de procedência – Reconhecimento de nulidade de cláusula contratual que previu aviso prévio – Nulidade do artigo 17, parágrafo único, da Resolução Normativa n.º 195/2009 da ANS – Inexigibilidade dos valores referentes às mensalidades vencidas após o cancelamento – Precedente deste E. Tribunal de Justiça – Sentença mantida – Recurso desprovido." (TJSP; AC n.º 1000206-53.2021.8.26.0004; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves,j. 16.08.24 – grifei)

"PLANO DE SAÚDE - Discussão acerca da validade da cláusula que prevê a necessidade de aviso prévio de 60 dias para se efetivar o cancelamento unilateral a pedido da empresa estipulante - Sentença de procedência - Insurgência da operadora de saúde - Rejeição - Artigo 17, parágrafo único da RN 195/2009 que foi invalidado em ação civil pública RN n.º 455/2020 emitida pela ANS dando efetivo cumprimento à decisão proferida na ação coletiva, anulando o parágrafo único da RN n.º 195/2009 RN n.º 455/2020 revogada pela RN 557/2022, na qual ausente previsão análoga à contida no parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 - Ausência de vedação regulamentar expressa da prática que não a autoriza - Abusividade reconhecida - Decisão judicial proferida na Ação Civil Pública n.º. 0136265-83.2013.4.02.5101 que deve ser prestigiada - Entendimento adotado na ação civil pública que não restou superado - Histórico envolvendo a questão que deve ser considerado - Precedentes recentes deste Núcleo de Justiça 4.0 e outros do TJSP em casos análogos - Manutenção do afastamento da cobrança de aviso prévio de 60 dias - Sentença mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO." (TJSP – AC n.º 1024594-18.2024.8.26.0100, Rel. Alexandre Coelho – grifei)

Destarte, ***à míngua de discussão sobre a data do recebimento do pedido de rescisão (fls. 34 28 e 112 – 29/11/2023) e, conseqüentemente, acerca do período do aviso prévio***, valho-me dos julgados cujas ementas trouxe à colação e, com esteio no art. 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, das razões exaradas no r. *decisum* ora combatido, ***para rejeitar a insurgência recursal ora deduzida***.

Finalmente, ***não há que falar em aplicação da pena por litigância de má-fé à autora*** (fls. 1369/1373), uma vez que a cobrança das mensalidades após o pedido de cancelamento do plano de saúde é inadmissível, conforme pensar majoritário deste Colegiado acima exposto; ***não houve***, por conseguinte, utilização do processo para atingir objetivo ilegal (art. 80, inciso III, CPC), ***nem*** quaisquer das posturas elencadas no art. 80, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO***, e, com isso, inalterado o resultado da ação, a responsabilidade pela verba sucumbencial fica ***mantida*** tal qual fixada na origem, majorando-se de 10% para 15% (quinze por cento) os honorários advocatícios do patrono da autora apelada em relação ao que fora arbitrado em Primeira Instância (art. 85, § 11, CPC e Tema Repetitivo nº 1.059, STJ).

P. I. C.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR